



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1206, DE 2020

Institui a Lei de Garantia do Emprego, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20944.65645-86

Institui a Lei de Garantia do Emprego, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata da devolução de lucros acumulados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a fim de garantir a manutenção do emprego e o pagamento de salários durante a pandemia do novo coronavírus.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* se refere exclusivamente a recursos que não pertencem individualmente à conta vinculada de nenhum trabalhador.

**Art. 2º** O patrimônio líquido do FGTS, até a proporção de 90% (noventa por cento), será utilizado para manter vínculos de emprego declarados pelas empresas em fevereiro de 2020 ao Ministério da Economia, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* Não haverá reembolso dos recursos de que tratam o *caput*.

**Art. 3º** A garantia de que trata esta Lei será direito de todos os trabalhadores formais que recebam até 2 (dois) salários mínimos.

*Parágrafo único.* O valor de que trata o *caput* será identificado de acordo com os depósitos feitos à conta vinculada do FGTS nos 3 (três) meses anteriores a fevereiro de 2020.

**Art. 4º** A garantia de que trata esta Lei se dará por meio do pagamento dos salários dos trabalhadores de que trata o art. 3º, com os recursos de que trata o art. 2º, durante 3 (três) meses.

**Art. 5º** O pagamento de que trata esta Lei:

I - reporá parcial ou totalmente o salário, observado o limite do art. 3º, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo, na forma do regulamento;

II - dispensa o empregador, parcial ou totalmente, de pagar o salário do trabalhador beneficiado;

III – impede o desligamento do trabalhador beneficiado;

IV – será feito pela Caixa Econômica Federal, na forma de crédito na conta vinculada do trabalhador beneficiado.

*Parágrafo único.* Havendo desligamento do trabalhador beneficiado pelo pagamento, a parte responsável deverá devolver os recursos.

**Art. 6º** É permitida a movimentação do pagamento, a partir da conta vinculada, para qualquer conta indicada pelo trabalhador, inclusive de instituições não financeiras, desde que habilitadas pelo Banco Central, sem ônus.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição prevê que a ordem econômica será orientada pelo princípio da **busca do pleno emprego**: mais do que nunca é importante perseguir este objetivo. O novo coronavírus exige o distanciamento social, que pode provocar uma crise econômica de proporções inéditas.

Sem consumidores em seus negócios, micro, pequenas e médias empresas podem falir nos próximos meses, ou ter que demitir os seus funcionários para se salvar. **O Estado deve agir para impedir a destruição dos empregos**: propomos que faça isso com recursos livres do FGTS.

Existem cerca de **R\$ 100 bilhões** disponíveis no “caixa” do Fundo, decorrente do lucro não distribuído de suas operações, acumulado com



SF/20944.65645-86

base nas contribuições de gerações e gerações de trabalhadores. **Este dinheiro não pertence a nenhum trabalhador individualmente, isto é, não estamos falando de tocar nos recursos das contas vinculadas.**

Na crise, este recurso está ocioso, pois é usado para dar liquidez às operações do Fundo, como obras de infraestrutura. Mas, neste momento em que os canteiros estão fechados e que poucos novos projetos são contratados, não faz sentido deixar este dinheiro parado. Ele pode, e deve, ser usado para a impedir a destruição dos empregos.

Afinal, não faz sentido que o Fundo de **Garantia** dos trabalhadores fique parado em meio a esta terrível crise, quando milhões de trabalhadores estão sem **garantia** de continuar empregados. Este dinheiro é fruto do esforço e talento dos trabalhadores, e deve ser devolvido a eles.

Propomos, portanto, que o FGTS faça o caminho inverso. Se normalmente ele é pago pelos empregadores na Caixa, em conta vinculada em nome dos trabalhadores, agora será a Caixa que devolverá para os empregadores para que paguem o salário dos trabalhadores.

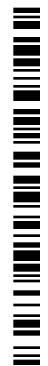
Nossa proposta atinge cerca de 30 milhões de trabalhadores formais que ganham até 2 salários mínimos. Esses recursos poderão ajudar a pagar seus salários por até 3 meses. Assim, **nenhuma empresa precisará demitir**.

Quando este terrível surto arrefecer, o crescimento da economia será mais rápido se as empresas não tiverem fechadas e se os trabalhadores não tiverem desempregados.

Acreditamos que as futuras operações do FGTS não estarão ameaçadas: ao contrário, é muito melhor garantir os salários agora do que o Fundo ser reduzido diante de milhões de saques de demitidos.

Esta Lei também permite que os recursos do Tesouro Nacional e o orçamento público possam se voltar a outras finalidades, como o apoio ao Sistema Único de Saúde – SUS, e o apoio aos desempregados e informais.

Nenhum outro País chega a esta crise com a vantagem de ter um colchão de R\$ 100 bilhões em nome de seus trabalhadores. Esta poupança foi construída pelo coletivo dos trabalhadores e deve ser devolvida a eles.



SF/20944.65645-86

Ciente da importância desta proposta, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

  
SF/20944.65645-86

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>